

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10680/003.882/91-08

JRL

Sessão de 18 de outubro de 1993

ACORDÃO NR. 108-00.531

Recurso nr. : 103.406 - IRPJ - EXS. DE 1987 e 1988

Recorrente : MAPE ATACADISTA LTDA.

Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE (MG)

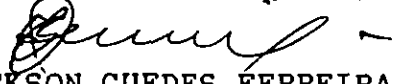
PASSIVO FICTICIO - A presunção do art. 180 admite prova em contrário. Comprovada a regularidade do passivo circulante da autuada, é de se dar provimento quanto à matéria.

SUPRIMENTO DE CAIXA - Nos itens em que a autuada logrou comprovar a transferência patrimonial do recurso entre os sócios e a empresa, o escopo probatório necessário a ilidir a presunção do art. 181 foi alcançado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAPE ATACADISTA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da base tributável: Cz\$ 3.817.925,00 e Cz\$ 177.018,00, nos exercícios de 1987 e 1988, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1993


JACKSON GUEDES FERREIRA

- PRESIDENTE


MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR

- RELATOR

VISTO EM


MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 19 AGO 1994

MINISTERIO DA FAZENDA

2.

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10680/003.882/91-08

ACORDAO NR. 108-00.531

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Carlos Passuello, Adelmo Martins Silva, Sandra Maria Dias Nunes, Paulo Irvin de Carvalho Vianna, Renata Gonçalves Pantoja e Luiz Alberto Cava Maceira.

PROCESSO Nº 10680/003.882/91-08

RECURSO Nº : 103.406

ACÓRDÃO Nº : 108-00.531

RECORRENTE : MAPE ATACADISTA LTDA.

R E L A T Ó R I O

A matéria em litígio no presente processo encontra-se transcrita no Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal, de fls. 168/176, e compreende as seguintes ocorrências; para os exercícios de 1987/1988:

a) Glosa de despesas por se tratarem de imobilização que deveriam ser ativadas. Enquadramento nos arts. 191, 193 e 387 Inciso I todos do RIR/80.

b) Glosa de despesas não usuais e desnecessárias à atividade da empresa ou por se revestirem em mera liberalidade dos sócios. Enquadramento legal nos arts. 157, 191 e 387 Inciso I todos do RIR/80.

c) Glosa de despesas com assessoria cuja efetiva prestação do serviço e/ou efetivo pagamento não restaram provados. Enquadramento legal nos arts. 157, 190, 191, 197 e 387

Acórdão nº 108-00.531

todos do RIR/80.

d) Omissão de Receita apurada através de Ação Fiscal Estadual cujo o reflexo da redução indevida se dá também no IRPJ. Enquadramento legal nos arts. 157, 179, 161, 163, 181, 182 e 387 do RIR/80.

e) Omissão de Receita pela manutenção no passivo exigível de obrigações não comprovadas e/ou pagas, configurando passivo fictício. Enquadramento legal nos arts. 157, 179, 180 e 387 do RIR/80.

f) Omissão de Receita pela ausência de comprovação da origem e a efetiva entrega de recursos fornecidos pelos sócios à empresa, a título de aumento de Capital. Enquadramento legal nos art. 157, 179, 181 e 387 todos do RIR/80.

Tendo sido intimada em 27/05/91, a autuada apresentou em 11/07/91 impugnação, após a prorrogação do prazo legal, com as seguintes razões de defesa:

a) Com relação à glosa de despesas consideradas gastos ativáveis pelo Auditor Fiscal indica referirem-se a dispêndios com a instalação em imóvel locado, juntando a documentação pertinente.

Acórdão nº 108-00.531

b) No tocante às despesas não usuais ou desnecessárias argumenta tratarem-se de gastos com cestas de natal e prêmios de produtividade em vendas, anexando as Notas Fiscais correlatas.

c) Com referência a não comprovação dos gastos com serviços de assessoria, anexa o documento fiscal respectivo informando tratar-se de serviço de cobrança prestado por ABE Assessoria Brasileira de Empresas S/C. Ltda., sendo portanto, dedutível.

d) Já com relação a omissão de Receita apurada em Ação Fiscal Estadual, aduz que após terem sido lavrados os respectivos Autos de Infração, "finalmente apurou-se descumprimento de obrigação acessória, com penalização de multa isolada, o que poderá se verificar pelo confronto do recolhimento dos débitos e créditos envolvidos, já que a apuração consumou-se entre empresas coligadas".

e) Elencando suas razões com relação ao passivo fictício, argumenta o seguinte:

1 - Para o fornecedor Manufatura de Brinquedos Estrela S/A., defende-se afirmando que ao saldo de obrigações em 31/12/86, já informado conforme demonstrativo de fls. 114/120, deve-se adicionar as notas fiscais emitidas pelo fornecedor ao

Acórdão nº 108-00.531

final do mês de dezembro, mas contabilizadas pela autuada somente em janeiro de 1987, a destempo, cf. ficha razão em anexo (fls. 105 do anexo I). Conclui então que este novo montante teria sido liquidado através da quitação das duplicatas relacionadas pelo Auditor autuante no Termo de Verificação (fls. 175 e fls. 77 a 86 do Anexo I), e pelas notas de devolução anexadas ao processo (fls. 87 a 95 do anexo I).

2 - Para os demais fornecedores distingue os fundamentos de defesa afirmando em alguns casos ter transferido o valor para receita conforme lançamentos no livro Diário. Em um dos eventos indica o pagamento efetuado por caixa e em outro através de cheque do qual junta cópia. Por fim, concorda com a exigência no restante.

f) No tocante a omissão de receita por suprimentos com origem e efetiva entrega não comprovadas junta diversos documentos para cada ocorrência. Em algumas delas traz ao processo cheque da emissão do sócio, nominativos à autuada, bem como cópia dos extratos bancários. Em outras, junta cópias de documentos de transferências e ordens de pagamento em dinheiro, bem como várias solicitações de informação junto aos bancos envolvidos.

Acórdão nº 108-00.531

Nas informações fiscais de fls. 187/193, complementadas às fls. 200/202, o Auditor autuante contesta as razões de defesa declaradas na peça impugnatória. Opina pela exclusão de parte do auto de infração, no que concerne à despesas com assessoria, por terem sido comprovadas por documentação apropriada. No tocante ao passivo fictício considera também comprovado parte do montante lançado. No restante, opina pela manutenção da exigência sendo relevante destacar que a argumentação da autuada com relação ao passivo fictício formado por títulos emitidos por Manufatura de Brinquedos Estrela S/A., só não teria sido aceita em razão de que embora comprovado o novo montante do passivo com este fornecedor e a emissão de títulos de cobrança ainda durante o ano-base, as notas fiscais referenciadas nestes títulos não correspondem à numeração constante da contabilidade, apesar de os valores coincidirem.

O julgador monocrático decidiu de forma a acompanhar o disposto nas informações fiscais, tendo ementado sua decisão nos seguintes termos:

"Imobilizações Registradas Indevidamente como Despesa -
Os gastos suportados com obras de melhoramentos, construções e instalação para a empresa não se identificam como despesas de

Acórdão nº 108-00.531

conservação de imóvel. Se realizadas em imóvel locado deverão ser ativadas para futura amortização dentro do prazo de locação.

Despesas Indedutíveis - Sómente são admissíveis como dedutíveis, despesas que, além de preencherem os requisitos de necessidade normalidade e usualidade, apresentem-se com a devida comprovação, com documentos hábeis e idôneos.

Omissão da Receita Apurada pelo Fisco - Os fatos descritos em auto de infração estadual, por conterem declaração prestadas por agente do Poder Público, presumem-se verdadeiros, até prova em contrário. A quitação integral da exigência tributária estadual equivale ao reconhecimento da exatidão do levantamento realizado.

Passivo Eictício - A falta de comprovação da veracidade do saldo da conta Fornecedores evidencia a ocorrência de omissão de receita. Excluído o valor devidamente comprovado.

Integralização de Capital - Cabe à pessoa jurídica provar os registros de sua contabilidade, inclusive os do efetivo ingresso no caixa da empresa de numerário para a integralização de aumentos de capital, presumindo-se, quando não for produzida

Acórdão nº 108-00.531

essa prova, que os recursos tiveram origem na receita omitida na escrituração."

Cientificada da decisão, a recorrente impetrou tempestivamente seu recurso. Nesta peça recorre da decisão monocrática quanto aos itens de gastos ativáveis, despesas desnecessárias, passivo fictício e suprimentos sem comprovação nos aumentos de capital, sendo relevante ressaltar quanto a estes dois últimos o seguinte :

a) Passivo Fictício - Fornecedor Manufatura Estrela - Informa a recorrente que o julgador monocrático não aceitou seus argumentos pelo fato de que "apesar da coincidência de valores não restou comprovado que as notas fiscais pendentes em 31/12/86 são as mesmas objeto das devoluções em 1987", isto porque a numeração não coincide com a constante da contabilidade.

Observou, então, que em sua contabilidade as notas fiscais foram lançadas erroneamente pelo número do formulário contínuo. Junta cópia de todos os documentos, para comprovação.

b) Omissão de Receita Suprimentos - Aduz a recorrente que os elementos juntados ao processo são suficientes para elidir a presunção. Afirma ainda " que não houve elemento seguro de prova ou indício crescente de falsidade ou inexatidão" e que o estabelecido no art. 648 do RIR/80 determina que os

Acórdão nº 108-00.531

esclarecimentos prestados somente poderão ser impugnados quando isto ocorrer. Junta a Declaração de Rendimentos da sócia Heloisa Saraiva para corroborar seus argumentos quanto à capacidade econômica da mesma.

Pede a reforma da decisão, "nos pontos atacados".

É o relatório.



Acórdão nº 108-00.531

2 - DESPESAS NÃO USUAIS, DESNECESSÁRIAS OU
MERALIBERALIDADE:

Neste tópico, a documentação acostada corresponde aos documentos de fls. 70/75 do Anexo I.

Duas das notas fiscais lá encontradas, referem-se à compras de televisores, freezers e garrafas de whisky. A recorrente afirma que tais compras foram motivadas por prêmios de "performance" à seus funcionários, sem contudo provar suas assertivas. As notas restantes, compreendem aquisições de produtos alimentícios, podendo muito bem indicar a formação de cestas de natal como quer a recorrente. Mais uma vez, entretanto, não se comprovou a entrega efetiva à seus funcionários por ocasião da comemoração de natal.

Devo esclarecer que a jurisprudência administrativa tem sido vacilante em aceitar como normais despesas com festas de congratulação natalina e até mesmo com prêmios de produtividade. Isto porque sempre se invoca restrições legais pertinentes aos parâmetros que brindes devem possuir, como, por exemplo, razoabilidade de valor. Entendo que tais gastos possam ser considerados como a revestir critérios de normalidade, desde que a devida comprovação de sua finalidade seja incontestada. No caso em apreço, isto não ocorreu. Sendo assim, aqui também mantenho a exigência.

Acórdão nº 108-00.531

3 - PASSIVO FICTÍCIO - FORNECEDOR ESTRELA:

Consta das informações fiscais às fls. 200:

"Ficou comprovado que as duplicatas 248599, 248600, 248601 e 248602 de Manufatura de Binquedos Estrela S/A. foram emitidas em 1986.

Tais duplicatas somam Cz\$ 5.820.921,00 (cinco milhões, oitocentos e vinte mil novecentos e vinte e um cruzados) valor compatível com as devoluções mencionadas na peça impugnatória inicial.

Constatamos que apesar de localizarmos a contabilização dos valores das notas fiscais que compõem as citadas duplicatas, a numeração daquelas não coincide com a numeração das notas fiscais contabilizadas pela autuada."

Ora, com os documentos juntados aos autos, Anexo II, comprova-se que a contabilização foi efetuada com base no número do formulário contínuo, pré-impresso, e não com base na nota fiscal, cujo número respectivo é impresso por computador ou datilografia. Trata-se, entretanto, do mesmo documento.

Assim, deve ser excluída da exigência a parcela Cz\$ 3.772.925,00 (três milhões, setecentos e setenta e dois mil, novecentos e vinte e cinco cruzados), exercício de 1987.

4 - AUMENTO DE CAPITAL SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM E EFETIVA ENTREGA DO NUMERÁRIO:

A presunção do art. 181 do RIR/80 é de caráter

Acórdão nº 108-00.531

relativo, i. e., " juris tantum ". Seu efeito é no sentido de inverter o ônus da prova. Entretanto, deve-se ter em mente qual o seu verdadeiro escopo, circunscrevendo esta transferência de ônus somente ao que Lei deseja ser provado.

No meu entendimento, a prova que se requer consubstancia-se na transferência patrimonial do recurso provido, entre sócio e empresa. Para tanto, requer origem do recurso no patrimônio do sócio e entrega efetiva à empresa. Com isso se limita a presunção. Requerer prova da capacidade financeira do sócio ou da origem anterior dos recursos de seu patrimônio, extrapola o limite da legislação. Tais questões são atinentes à uma perquirição do acréscimo patrimonial na pessoa do sócio.

Diante deste entendimento, e analisando a prova constante dos autos, concluo perfeitamente provada a transferência de recursos entre sócio e empresa nos casos abaixo especificados:

Exercício 1987

a- Heloisa Saraiva	-	Cz\$ 40.000,00
b- Francisco Saraiva	-	Cz\$ 10.000,00

Exercício 1988

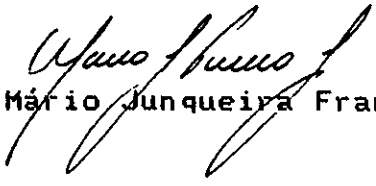
c- Heloisa Saraiva	-	Cz\$ 57.369,00
d- Jairo Fonseca	-	Cz\$ 119.649,00

Acórdão nº 108-00.531

Por todo o exposto, conheço do recurso, para no mérito dar-lhe provimento parcial, excluindo da exigência no exercício de 1987 o valor de Cz\$ 3.817.925,00 (três milhões, oitocentos e dezessete mil, novecentos e vinte e cinco cruzados) e no exercício de 1988 o montante de Cz\$ 177.018,00 (cento e setenta e sete mil, dezoito cruzados).

É o meu voto.

Brasília, 18 de novembro de 1.993.


Relator - Mário Junqueira Franco Junior 